

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.660, DE 2006

Autor: Deputada Sandra Rosado

Relator: Deputada Celcita Pinheiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende tornar obrigatória a manutenção de farmácias básicas e equipamentos específicos para reanimação de pacientes, por todas as clínicas que realizarem intervenções cirúrgicas de qualquer natureza. O rol de equipamentos e medicamentos destinados à reanimação deverá ser definido por regulamento.

A autora justifica a iniciativa sob o argumento de que graves acidentes vasculares, inclusive com a morte cerebral dos pacientes, têm ocorrido exclusivamente por falta de equipamentos e medicamentos apropriados nas clínicas operatórias. Alega, ainda, que o noticiário brasileiro mostra os casos mais notáveis de pessoas conhecidas pela mídia, mas que o número de pacientes anônimos, que tem sofrido a perda de movimentos e outras seqüelas ainda mais graves, seria inimaginável. Por isso, requisita o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da matéria.

O projeto será analisado, pelo rito conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

É o Relatório.

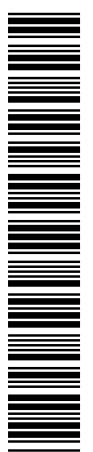
II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei ora em análise mostra a nobre preocupação da autora, a Deputada Sandra Rosado, com a segurança daqueles pacientes que se submetem a cirurgias e, consequentemente, enfrentam risco de morte nessas intervenções. Esse risco ocorre exatamente pela ausência de assistência médica tempestiva em situações emergenciais que podem surgir nas cirurgias.

A falta de tempestividade no atendimento urgencial aos pacientes que enfrentam intercorrências cirúrgicas é decorrência, geralmente, da falta de equipamentos e medicamentos essenciais para a reanimação humana. Os procedimentos de reanimação cardiopulmonar são ações destinadas à reversão de parada cardiorrespiratória e que envolvem intervenções e equipamentos específicos, como eletrocardiograma, monitorização, administração de medicamentos parenterais, desfibrilação, ventilação com equipamentos especiais, traqueostomia, marcapasso e cuidados pós-reanimação.

A sociedade tem testemunhado, principalmente pela imprensa, diversos casos de mortes de pacientes, especialmente daqueles submetidos a intervenções estéticas, como as cirurgias plásticas, exatamente pelo fato de não receberem um atendimento adequado quando surgem complicações advindas da cirurgia, como nos casos de parada cardiorrespiratória.

Impende ressaltar que as situações emergenciais são previsíveis, pois possuem certas probabilidades de ocorrerem no decorrer de uma cirurgia. Portanto, deveriam ser antecedidas de medidas aptas a salvaguardar a



F50578FB50

vida daqueles que enfrentam os procedimentos cirúrgicos, de modo compulsório, na intenção de incrementar a segurança dos pacientes e como quesito de proteção à vida humana.

Entretanto, as clínicas cirúrgicas não adotam providências ou medidas cabíveis para remediar as intercorrências indesejáveis inerentes às intervenções cirúrgicas, pois não mantêm equipamentos e medicamentos imprescindíveis à reanimação cardiopulmonar, caso isso seja necessário. Tal intervenção exige, como visto acima, equipamentos e medicamentos específicos para esse procedimento.

Assim, considero ser de bom alvitre que todas as clínicas que realizarem cirurgias sejam compelidas, legalmente, a providenciarem e manterem os meios básicos necessários à reanimação. Essa exigência poderá contribuir para a melhoria da saúde individual e coletiva, pois deverá reduzir os riscos de morte nas cirurgias, principalmente as de cunho estético, tendo em vista o seu fim de proteção e segurança dos pacientes.

Vale salientar que a listagem dos equipamentos e medicamentos constante do projeto em tela não é exaustiva e poderá ser complementada em conformidade com as características de cada tipo de cirurgia.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.660, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora

